



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº 8506478-85.2020.8.06.0000 (recurso)  
Processo Principal nº 8513891-86.2019.8.06.0000**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020  
Recorrente: SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA  
Recorrida: FHS CONSTRUTORA EIRELI ME**

**PARECER**

A empresa SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.990.674/0001-34, participante da Concorrência Pública nº 01/2020, interpôs recurso administrativo sob o fundamento de que as composições de preço unitário apresentadas pela licitante primeira colocada (FHS CONSTRUTORA EIRELI ME) no ranking de propostas estariam em desconformidade com as normas estabelecidas no Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O contraditório foi respeitado, via correio eletrônico, mas não houve triangulação processual.

Como a insurgência da recorrente é de cunho intrinsecamente técnico, a área demandante, através da Gerência de Engenharia, foi instada a se manifestar, advindo, então, o Parecer nº. 33/2020/GE.

É o relatório, no que tem de essencial.

**DOS ELEMENTOS FÁTICOS**

A Recorrente, com estribo nos fundamentos fáticos e jurídicos

esposados em sua peça de insurgência, alega que a empresa FHS CONSTRUTORA EIRELI ME apresentou proposta com composição de preços unitários em dissonância do que previa o edital, não tendo sido aplicados os encargos sociais e estando a mão de obra subtotalizada como material, erros que, segundo a recorrente, seriam insanáveis.

Nesse esteio, requer a desclassificação da empresa FHS CONSTRUTORA EIRELI ME, por suposta infração ao caráter competitivo do certame.

Em sequência, a Comissão Permanente de Licitações acostou aos autos as Informações em Recurso Administrativo de fls. 61/67 do processo principal, por meio das quais manifestou-se de acordo com o Parecer nº 33/2020/GE, emitido pela Gerência de Engenharia, cujo teor encontra-se reproduzido a seguir (sem grifos no original):

Em análise realizada através de Parecer Técnico emitido por esta gerência, constatou-se que a empresa FHS Construtora EIRELI ME apresentou proposta de preço aceitável, exequível e não abusivo. No que tange ao questionamento da recorrente, as composições de custo apresentadas **contabilizam os encargos sociais no valor da mão de obra**, não havendo, portanto, necessidade de aplicar-se o percentual de encargos sociais no subtotal de mão de obra.

**Com relação à subtotalização de mão de obra como material, conclui-se que em nada afeta a aceitabilidade da proposta de preços, haja vista que, como o percentual de encargos sociais já havia sido contabilizado no custo horário da mão de obra, a nomenclatura do totalizador seria mera formalidade, não afetando o cálculo de preço final.**

Diante do exposto, a Gerência de Engenharia reitera que a proposta de preço apresentada pela concorrente FHS Construtora EIRELI ME, é considerada aceitável, exequível e não abusiva.

A Comissão Processante adotou, na íntegra, os fundamentos retrotranscritos, por entender que a análise dos critérios técnicos utilizados na análise das documentações apresentadas é de competência da área demandante e em razão do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos.

## **DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

*Ab initio*, é curial analisar o preenchimento dos pressupostos recursais, quais sejam: tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação (TCU,

Acórdão nº 694/2014 – Plenário), *ex vi legis*.

Assim, na sequência, a empresa SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso em 17/03/2020, quinto dia útil após publicação do resultado provisório, que se deu em 10/03/2020, considerado publicado dia 11/03/2020, mostrando-se, pois, **tempestiva** a objurgação.

Observando-se, ademais, que o provimento do recurso em exame renderia melhor posição na tabela de classificação à empresa insurgente, clarificado está o **interesse** recursal.

No quesito – **motivação** – *lato sensu*, entendemos que a peça recursal mostra-se lógica, racional e fundamentada, o que, em tese, permite a análise da questão de fundo.

Por fim, com relação a **legitimidade**, *strictu sensu*, parece-nos satisfeito tal requisito.

Inobstante tudo isso, a predominância do interesse público impõe o conhecimento da insurgência, por força do teor da Súmula nº 473, do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (TCU – acórdão n. 830/2018 – Plenário).

## **DO MÉRITO**

O cerne da insurgência ora em análise remete às incorreções apontadas pelo recorrente no detalhamento dos custos unitários nas planilhas apresentadas pela empresa recorrida. Nesse contexto, a questão trazida a conhecimento deste órgão consultivo busca elucidar se o erro no preenchimento das planilhas consubstanciaria, de fato, erro insanável por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para fomentar o raciocínio, convém rememorar os termos da Lei nº 8666/93, em seu artigo 43, §3º, infratranscrito:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da

licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa perspectiva, observa-se que a própria lei geral de licitações impõe limites ao formalismo necessário ao processamento da licitação, a fim de que esse não exceda a sua finalidade e impeça a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, resta saber se a alteração dos dados referentes aos custos unitários das planilhas apresentadas por um licitante pode ser tida por uma diligência nos termos do parágrafo retromencionado.

A fim de desenvolver a argumentação atinente ao caso, cumpre destacar o posicionamento dos órgãos de controle sobre o tema, que se infere do teor do Acórdão 2.546/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, cujos excertos mais significativos encontram-se reproduzidos a seguir (sem grifos no original):

**15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).**

**16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**

17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

“Art. 29-A – omissis.

**§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.**

Ante o exposto, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado, cabendo a realização de diligências para a correção das falhas apresentadas, desde que não se altere o valor global proposto, situação do caso em debate.

Em arremate, oportuno destacar o que dispõe o próprio edital da Concorrência Pública nº 01/2020, em seu item 9.6, *ipsis litteris*:

## **9 DO PROCESSAMENTO, RECEBIMENTO E DA ABERTURA DOS DOCUMENTOS E DAS PROPOSTAS**

(...)

9.6. É facultada à Comissão, com fulcro no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Assim, não temos como não acompanhamos a opinião técnica (Parecer nº 33/2020/GE) manifestada pela Gerência de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, somada às Informações da CPL – Comissão Permanente de Licitação, ambas no mesmo sentido.

É translúcido que a Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas, assim como o edital e seus anexos foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso em tela, inexistindo razões para prover a insurgência.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, concluímos:

a) **seja conhecido** o presente recurso administrativo, por preencher todos os pressupostos recursais;

b) **meritoriamente**, *ad argumentandum tantum*, ultrapassada a análise proemial, entendemos, no mesmo compasso, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, nesse diapasão, ser respaldada por seus próprios fundamentos,

mantendo a recorrida FHS CONSTRUTORA EIRELI ME como primeira classificada no processo licitatório – **Concorrência Pública nº 01/2020**, prosseguindo-se nos demais etapas do certame, na forma e para os fins de direito.

Parecer concluído em regime de teletrabalho, *ex vi* da pandemia reinante.

Este é o parecer.

Vossa Senhoria, entretanto, com translúcida clareza, melhor dirá.


À superior consideração.

Fortaleza/CE, 05 de junho de 2020.



Lilian Bastos Ribas de Aguiar  
Técnica Judiciária

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº 8506478-85.2020.8.06.0000 (recurso)  
Processo Principal nº 8513891-86.2019.8.06.0000**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020  
Recorrente: SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA  
Recorrida: FHS CONSTRUTORA EIRELI ME**

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, homenageando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo meritoriamente com fulcro no item 9.6 do Edital CP Nº 01/2020, mantendo a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 05 de junho de 2020.

**Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**